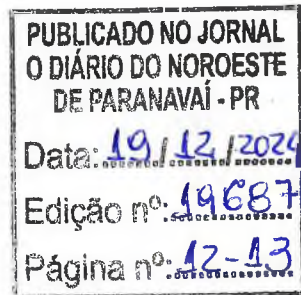




MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL



DECRETO Nº. 090/2024

SÚMULA: REGULAMENTA A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E, O RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS, A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DES-IF E A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE CARTÓRIOS - DES-C, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRADOR, ESTADO DA PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios competência para instituir e regulamentar impostos sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar (art. 156, III);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de julho de 2003, dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a emissão e o uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), do Recibo Provisório de Serviços (RPS) e das Declarações Eletrônicas de Serviços (DES) no Município de Mirador, Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a importância de modernizar e simplificar os procedimentos tributários, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes e a otimizar a fiscalização municipal;

CONSIDERANDO a relevância da utilização de tecnologias da informação e comunicação na gestão tributária, proporcionando maior eficiência, transparência e segurança às relações fiscais.

CONSIDERANDO o disposto no Código Tributário do Município de Mirador, compreendida pela Lei complementar municipal nº. 029/2006, de 13 de dezembro de 2006, que autoriza o Poder Executivo a editar regulamentos e normas claras e objetivas com a previsão da forma, prazos e condições de recolhimento dos impostos, das taxas, das contribuições e demais importâncias lançadas por ofício,

DECRETA



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I - Da Definição

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, de natureza obrigatória e acessória, que consiste em documento gerado e armazenado eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Seção II - Da Obrigatoriedade de Emissão

Art. 2º. Ficam obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes, inclusive os optantes pelo Simples Nacional, independentemente da atividade exercida.

§ 1º. O fisco municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, convocar os contribuintes a aderir ao processo eletrônico de emissão da NFS-e, mediante Termo de Intimação, para que apresentem cópias dos seguintes documentos:

- I. Contrato Social ou Estatuto, se aplicável, ou documento equivalente;
- II. Comprovante de inscrição no CNPJ;
- III. Comprovante de inscrição no CPF dos sócios ou do titular da empresa individual;
- IV. Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Livro de Ocorrências;
- V. Bloco de Notas Fiscais em uso e os ainda não utilizados;
- VI. Comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- VII. Comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º. Após a autorização ou determinação para emissão da NFS-e pelo município, o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para restituir os talonários de notas fiscais não utilizados.

§ 3º. O Microempreendedor Individual - MEI emitirá a NFS-e por meio do Emissor Nacional de NFS-e, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

Seção III - Da Não Obrigatoriedade de Emissão

Art. 3º. Ficam dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e os



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

seguintes contribuintes:

- I. Contribuintes cujo recolhimento do ISSQN seja efetuado por meio de tributação fixa anual;
- II. Contribuintes cujo valor do imposto seja fixado pela autoridade fiscal com base em estimativa.
- III. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN;

Parágrafo único. Os contribuintes mencionados nos incisos I e II poderão optar pela emissão da NFS-e, mediante solicitação protocolada junto a Divisão de Tributos e Fiscalização.

Seção IV - Das Informações Necessárias para Emissão

Art. 4º. O acesso ao sistema de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será realizado por meio do sítio eletrônico oficial do Município de Mirador, utilizando-se login e senha fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda. Em operações específicas, a critério do Fisco Municipal, poderá ser exigida a utilização de certificado digital emitido por autoridade certificadora, no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, garantindo-se assim a segurança, o não repúdio e a integridade das informações prestadas.

Parágrafo único. Os dados de acesso ao sistema para usuários externos serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante solicitação de credenciamento e, quando aplicável, assinatura eletrônica do Termo de Adesão à Emissão da NFS-e.

Art. 5º. Após a emissão da NFS-e, o prestador de serviços poderá imprimi-la em tantas vias quantas forem necessárias ou enviar o arquivo eletrônico gerado por correio eletrônico ao tomador do serviço, sendo este arquivo automaticamente reconhecido como documento fiscal válido.

§ 1º. A identificação do tomador do serviço é obrigatória na emissão da NFS-e, independentemente de ter havido ou não retenção do imposto na fonte.

§ 2º. As operações acobertadas pela NFS-e estarão dispensadas da apresentação posterior da Declaração de Serviços.

Art. 6º. O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber uma NFS-e poderá verificar sua autenticidade no sítio eletrônico oficial do Município de Mirador, Estado do Paraná.

Art. 7º. Para os fins deste Capítulo, fica aprovado o modelo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I. Cabeçalho:

- a. Identificação da Prefeitura Municipal de Mirador, incluindo o brasão do



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

município, CNPJ, endereço completo, sítio eletrônico, telefone e endereço de correio eletrônico.

- b. Identificação do tipo de documento fiscal de serviço.
- c. Número sequencial do documento.
- d. Identificação da empresa prestadora do serviço, incluindo sua logomarca, razão social, nome fantasia, CNPJ, inscrição municipal, endereço completo, sítio eletrônico (se houver), telefone e endereço de correio eletrônico.

II. Identificação do Documento:

- a. Natureza da operação.
- b. Data de emissão da NFS-e.
- c. Código de autenticidade, com possibilidade de leitura por dispositivo móvel ou leitor digital.
- d. Número do RPS (se utilizado).
- e. Data de emissão do RPS (se utilizado).
- f. Série do RPS (se utilizado).
- g. Número da NFS-e cancelada ou substituída (se aplicável).
- h. Data de emissão da NFS-e cancelada ou substituída (se aplicável).
- i. Número do processo (se houver).
- j. Instruções para autenticação do documento.

III. Do Prestador de Serviços:

- a. CNPJ ou CPF.
- b. Inscrição Municipal (se houver).
- c. Inscrição Estadual (se houver).
- d. Nome ou Razão Social.
- e. Endereço completo.
- f. Telefone (se houver).
- g. Endereço de correio eletrônico.

IV. Do Tomador de Serviços:

- a. CNPJ ou CPF.
- b. Inscrição Municipal (se houver).



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

- c. Nome ou Razão Social.
- d. Endereço completo.
- e. Telefone (se houver).
- f. Endereço de correio eletrônico.

V. Dos Serviços Prestados:

- a. Identificação do subitem à Lei Complementar nº 116/2003, com a respectiva alíquota e o código CNAE correspondente.
- b. Descrição do serviço prestado, quantidade, valor unitário e valor total.

VI. Das Retenções de Impostos (se houver):

- a. PIS.
- b. COFINS.
- c. INSS.
- d. IRRF.
- e. CSLL.
- f. Outras retenções.

VII. Resumo Geral:

- a. Valor total dos serviços.
- b. Valor dos documentos (se houver).
- c. Valor das retenções.
- d. Valor líquido.
- e. Deduções da construção civil (se aplicável).
- f. Base de cálculo do ISSQN.
- g. Alíquota do ISSQN (em percentual).
- h. Valor total do ISSQN.
- i. Percentual de abatimento (se houver).
- j. Valor do ISSQN a recolher.
- k. Indicar se o ISSQN foi retido na fonte.
- l. Campo para observações (se houver).
- m. Informações complementares (se houver).



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

VIII. Protocolo de Entrega da Nota Fiscal de Serviço (quando aplicável):

- a. Número sequencial do documento.
- b. Natureza da operação.
- c. Data de emissão da NFS-e.
- d. Código de autenticidade, com possibilidade de leitura por dispositivo móvel ou leitor digital.
- e. Campo descritivo: "Recebi(emos) de PRESTADOR DE SERVIÇO todos os serviços relacionados nesta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica", com espaço para data, assinatura e CPF do recebedor do serviço.
- f. Instruções para autenticação do documento.

§ 1º. Os contribuintes que prestam os seguintes serviços ficam autorizados a incluir, no campo "Discriminação de Serviços" da NFS-e, as informações financeiras relacionadas aos valores repassados a terceiros, para fins de comprovação:

- I. Empresas de intermediação de serviços de táxi: quantias repassadas aos taxistas em serviços prestados a pessoas jurídicas mediante contrato.
- II. Agências de turismo: valores de passagens aéreas, terrestres e marítimas, e de hospedagem, quando contratados de terceiros, em serviços de venda de passagens e organização de viagens ou excursões.
- III. Empresas de publicidade: despesas com produção externa, pesquisas de mercado, clipagem e veículos de divulgação.
- IV. Entidades desportivas que prestam serviços de jogos na modalidade de bingos: valores pagos à empresa administradora do jogo, devidamente comprovados.

§ 2º. Os contribuintes ficam autorizados a incluir, no campo "Observação" da NFS-e, as seguintes informações, para fins informativos e de comprovação:

- I. Informes publicitários, como código promocional, sítio eletrônico e campanhas.
- II. Dados de contato, como endereço de correio eletrônico ou telefone, do prestador ou do tomador do serviço.
- III. Dados sobre a forma de pagamento e/ou informações da conta bancária.
- IV. Registro sistêmico do cliente ou do serviço, como código do pedido, código do cliente ou de evento administrativo, número do contrato ou do processo licitatório.
- V. Valor aproximado dos tributos, com o valor de cada um, e, se aplicável, a fonte da informação.
- VI. Outras informações relevantes à escrituração ou ao serviço prestado, exceto valores



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

financeiros ou tributários.

Art. 8º. A NFS-e poderá ser emitida por meio de integração entre o sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte e o sistema de emissão de NFS-e do município, utilizando a tecnologia "webservice".

§ 1º. O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão o Manual de Integração da NFS-e, definido no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

§ 2º. Os seguintes serviços de integração serão disponibilizados por meio da rede mundial de computadores:

- I. Recepção e processamento de lote de RPS.
- II. Consulta da situação do lote de RPS.
- III. Consulta de NFS-e por RPS.
- IV. Consulta de lote de RPS.
- V. Consulta de NFS-e.
- VI. Cancelamento de NFS-e.

Seção V - Da Apuração e do Recolhimento do ISSQN

Art. 9º. O período de apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é mensal, abrangendo todos os fatos geradores ocorridos no mês. O contribuinte deverá recolher o imposto apurado até o **dia 15 (Quinze) do mês subsequente**.

Art. 10º. O recolhimento do imposto referente às NFS-e deverá ser efetuado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pelo sistema de NFS-e.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica:

- I. Aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como às suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista (exceto instituições financeiras), que recolherem o ISSQN retido na fonte por meio de seus sistemas orçamentário e financeiro.
- II. Às empresas estabelecidas no Município de Mirador, e optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. O prestador de serviço é obrigado a encerrar a competência mensal entre o dia 1º (primeiro) até o dia 15º (decimo quinto) do mês subsequente. O fisco municipal poderá realizar o encerramento de ofício, caso o prestador não o tenha feito até a data de vencimento do imposto.



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 3º. As guias para recolhimento do imposto serão geradas separadamente, considerando o crédito tributário devido, sendo uma para os serviços prestados, outra para os serviços tomados na condição de substituto tributário e, se houver, outra para os serviços intermediados.

Seção VI - Do Cancelamento da NFS-e

Art. 11º. A solicitação de cancelamento da NFS-e poderá ser efetuada pelo prestador de serviço, por meio do sistema de NFS-e, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas contadas da emissão, nas seguintes hipóteses:

- I. Emissão em duplicidade.
- I. Erro nas informações constantes na NFS-e.
- II. Serviço não prestado.
- III. Indicada nova NFS-e em substituição à cancelada.

§ 1º. Para que o cancelamento seja autorizado, a NFS-e deverá:

- I. Conter a identificação correta e completa do tomador do serviço.
- I. Não ter sido utilizada para o recolhimento do imposto.
- II. Não ter o imposto declarado como retido na fonte.

§ 2º. Após o prazo de 72 (setenta e duas) horas, o cancelamento da NFS-e somente poderá ser realizado mediante processo administrativo, exceto nos casos em que houver indicação de nova NFS-e em substituição. Nos demais casos, o pedido de cancelamento ficará aguardando análise do fisco municipal.

Seção VII - Da Substituição da NFS-e

Art. 12º. A NFS-e emitida com erro nos registros da prestação de serviços deverá ser substituída, obrigatoriamente, pelo prestador de serviço, por meio da função de substituição no sistema de NFS-e, até a data de vencimento do ISSQN a ela referente. Essa substituição não será permitida quando:

- I. A correção resultar em redução do valor do imposto devido.
- I. A correção implicar alteração na identificação do tomador dos serviços.

§ 1º. A NFS-e emitida sem a correta e completa identificação do tomador, conforme o Art. 7º deste Decreto, não poderá ser substituída.



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º. A substituição da NFS-e poderá ser revista pela autoridade fiscal a qualquer tempo.

§ 3º. Após a data de vencimento do ISSQN, a substituição da NFS-e somente poderá ser realizada mediante processo administrativo.

Seção VIII - Da Carta de Correção da NFS-e

Art. 13º. Erros na descrição dos serviços, na observação ou nas informações complementares da NFS-e deverão ser corrigidos pelo prestador de serviço por meio da função de "Carta de Correção", disponível no sistema de NFS-e, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da emissão, desde que a correção seja realizada dentro do mesmo exercício financeiro e não implique alteração:

- I. Nas variáveis que determinam o valor do imposto, como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação.
- I. Nos dados cadastrais que impliquem mudança do prestador ou do tomador do serviço.
- II. Na data de emissão ou de prestação do serviço.

§ 1º. O registro da Carta de Correção poderá ser revisto pela autoridade fiscal a qualquer tempo.

§ 2º. Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as informações da NFS-e somente poderão ser alteradas mediante processo administrativo.

CAPÍTULO II - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA ELETRÔNICA - NFSA-e

Seção I - Da Definição

Art. 14º. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFSA-e será utilizada para registrar as operações de prestação de serviços sujeitas ao ISSQN, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, inscritas ou não no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 1º. O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber uma NFSA-e poderá verificar sua autenticidade no sítio eletrônico oficial do Município de Mirador, Estado do Paraná.

§ 2º. A solicitação da NFSA-e poderá ser feita na Secretaria Municipal de Fazenda ou por meio do sítio eletrônico oficial do Município, mediante cadastro prévio e obtenção de login e senha.

Art. 15º. A emissão da NFSA-e fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN e à



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

compensação do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) referente ao serviço declarado.

Parágrafo único. A guia para recolhimento do ISSQN será disponibilizada após a emissão da NFSA-e.

Art. 16º. O cancelamento da NFSA-e poderá ser efetuado pelo contribuinte antes do recolhimento do imposto.

CAPÍTULO III - DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

Seção I - Da Definição

Art. 17º. Em caso de impedimento da emissão da NFS-e em tempo real, devido a situações emergenciais como interrupção da internet, falta de energia elétrica, problemas com o provedor de acesso ou indisponibilidade do sistema eletrônico da Prefeitura, o prestador de serviço deverá emitir o Recibo Provisório de Serviços - RPS, em meio eletrônico, por meio da ferramenta disponibilizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, que dispensa conexão com a internet.

Seção II - Das Informações Necessárias

Art. 18º. O RPS poderá ser emitido por meio do sistema de gestão comercial do contribuinte, utilizando a integração "webservice" para convertê-lo em NFS-e, ou por meio da ferramenta disponibilizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, em modo offline.

§ 1º. Para fins de controle da Administração Tributária, somente serão válidos os RPS emitidos pelo sistema do contribuinte que forem autorizados pelo fisco municipal, mediante solicitação no sistema eletrônico de gestão tributária. O RPS deverá ser numerado sequencialmente, em ordem crescente, a partir do número 1 (um).

§ 2º. O RPS emitido pelo sistema do contribuinte deverá conter o número de controle fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda e todas as informações obrigatórias para a emissão da NFS-e.

§ 3º. O contribuinte que emitir RPS em sistema próprio poderá utilizar modelo diferente do aprovado neste Decreto, desde que contenha, obrigatoriamente, as mesmas informações da NFS-e, conforme o Art. 7º, acrescidas de:

- I. A denominação "RPS - Recibo Provisório de Serviços".
- I. A advertência " A autenticação só estará disponível após o Prestador de serviço realizar a conversão do RPS em NFS-e".



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

II. Instruções para validar a veracidade do documento.

§ 4º. O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as normas do Manual de Integração da NFS-e, definido no âmbito do SPED e disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

§ 5º. Os seguintes serviços de integração serão disponibilizados por meio da rede mundial de computadores:

- I. Recepção e processamento de lote de RPS.
- I. Consulta da situação do RPS.
- II. Consulta de NFS-e por RPS.
- III. Consulta de lote de RPS.

Art. 19º. O RPS terá validade de 15 (quinze) dias, contados da data de emissão, e deverá ser transmitido ao sistema de NFS-e dentro desse prazo para ser convertido em NFS-e, respeitando o período de apuração do imposto.

§ 1º. O prazo de validade do RPS inicia-se no dia seguinte à sua emissão e poderá ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, caso o prazo original termine em dia não útil.

§ 2º. A não transmissão do RPS para conversão em NFS-e, ou a transmissão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§ 3º. A não substituição do RPS pela NFS-e será considerada como não emissão de nota fiscal, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto e à aplicação das penalidades previstas, incluindo multas e possível imputação do crime de sonegação fiscal.

CAPÍTULO IV - DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DES-IF

Seção I - Das Informações Necessárias

Art. 20º. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal de exigência exclusivamente digital, gerado pelo contribuinte por meio da extração de dados de seus sistemas, com possibilidade de edição manual, se necessário. A DES-IF tem natureza de obrigação tributária acessória e registra as operações para apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras autorizadas pelo BACEN e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições Financeiras (COSIF).

§ 1º. A utilização da DES-IF será facultada aos contribuintes a partir da data de publicação deste Decreto até o final da segunda competência subsequente.



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º. A DES-IF será obrigatória a partir da terceira competência subsequente à data de publicação deste Decreto.

§ 3º. Os contribuintes mencionados neste artigo ficam obrigados a:

- I. Gerar a DES-IF na periodicidade prevista.
- I. Entregar a DES-IF ao fisco municipal, na forma e no prazo estabelecidos.
- II. Guardar a DES-IF pelo prazo estabelecido.

§ 4º. A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF serão realizadas por meio de sistemas informatizados disponibilizados aos contribuintes, que permitirão a importação dos dados necessários das bases da instituição financeira.

§ 5º. A validade jurídica da DES-IF é garantida pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 6º. A DES-IF é composta pelos seguintes módulos:

- I. Módulo de Apuração Mensal do ISSQN: entregue mensalmente até o dia 15 do mês seguinte, contendo informações sobre a apuração da receita tributável, o ISSQN devido por subtítulo contábil e o ISSQN a recolher, além da possibilidade de declaração de ausência de movimento.
- II. Módulo Demonstrativo Contábil: entregue semestralmente até o dia 20 do mês seguinte, contendo balancetes analíticos mensais, demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis e possibilidade de declaração de ausência de movimento.
- III. Módulo de Informações Comuns aos Municípios de Mirador: entregue anualmente até o dia 20 de fevereiro do ano seguinte, contendo o Plano Geral de Contas Comentado (PGCC), a tabela de tarifas de serviços e a tabela de identificação de serviços de remuneração variável.
- IV. Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: entregue anualmente até o dia 20 de julho do ano seguinte, contendo informações sobre as partidas dos lançamentos contábeis.

§ 7º. Portaria da Secretaria Municipal de Fazenda disciplinará os detalhes da geração, estrutura de dados, entrega e guarda da DES-IF.

§ 8º. O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades da legislação tributária municipal.

Art. 21º. O acesso ao sistema da DES-IF será realizado por meio do sítio eletrônico oficial do Município de Mirador, utilizando login e senha fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda. Em operações específicas, a critério do Fisco Municipal, poderá ser exigida a utilização de certificado digital.



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

CAPÍTULO V - DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE CARTÓRIOS - DES-C

Seção I - Das Informações Necessárias

Art. 22º. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Cartórios - DES-C, documento fiscal de exigência exclusivamente digital, gerado pelo contribuinte por meio da extração de dados de seus sistemas, com possibilidade de edição manual, se necessário. A DES-C tem natureza de obrigação tributária acessória e registra as operações para apuração do ISSQN devido pelos responsáveis pelos serviços de registro público, cartorários e notariais, autorizados a funcionar pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Parágrafo único. O período de apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é mensal, abrangendo todos os fatos geradores ocorridos no mês. O contribuinte deverá recolher o imposto apurado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 23º. O acesso ao sistema da DES-C será realizado por meio do sítio eletrônico oficial do Município de Mirador, utilizando login e senha fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda. Em operações específicas, a critério do Fisco Municipal, poderá ser exigida a utilização de certificado digital.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º. O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na Lei complementar municipal nº. 029/2006, de 31 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município), e suas alterações posteriores.

Art. 25º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2024.


Fabiano Marcos da Silva Travain
Prefeito Municipal

